



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 5.112, de 20 de março de 2009.**

"Aprova a regulamentação do ISS Eletrônico e dá outras providências".

**JORGE ABISSAMRA**, Prefeito da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais, e a vista do contido no processo interno nº 4/2008 – C.T.R.;

Considerando que a edição da Lei nº 116, de 28 de julho de 2003, alterou a estrutura do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e que a Lei Complementar Municipal nº 163, de 30 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), nos seus artigos 40 e seguintes, adotou esta nova estrutura, incrementando a necessidade de fiscalização inclusive pelos novos serviços tributáveis;

Considerando que não só os contribuintes, mas também os responsáveis, ou seja, os tomadores e os intermediários de serviços, estão obrigados a recolher o imposto e ao cumprimento da obrigação de retê-lo na fonte;

Considerando que se torna necessária a devida regulamentação para explicitar a conduta daqueles sujeitos passivos e dos agentes fiscais;

**CÓPIA**

Considerando que se pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno, sem excluir, entretanto, se necessário, outro sistema;

Considerando que serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços elencados na lista anexa à lei, pela facilidade do cumprimento das suas obrigações, e também a própria Administração, que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar, e por consequência, arrecadar;

Considerando que as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais, econômicas e fiscais devidamente individualizadas dos sujeitos passivos;

Reuniram-se neste decreto todas as regras que permitirão a fiel aplicação da lei ora regulamentada.

**Art. 1º.** Fica aprovado o sistema ISS Eletrônico em sua versão 1.0.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.112/2009 – fls.2

**Parágrafo Único.** Deverá ser acompanhada no endereço eletrônico [www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br](http://www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br) a eventual edição de novas versões que alterem o sistema.

**Art. 2º.** Ficam colocados à disposição dos interessados o correio eletrônico [fazenda@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br](mailto:fazenda@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br) e os telefones nº 4674-7814/7815, para esclarecimentos de dúvidas sobre a operação do sistema e a apresentação de sugestões.

**Art. 3º.** Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços, na qualidade de responsáveis, previstos na lista contida na tabela I da Lei Complementar nº 163, de 30 de setembro de 2005, estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a apresentar as declarações constantes do ISS Eletrônico.

**§1º.** São contribuintes aquelas pessoas que prestarem os serviços previstos na mencionada Tabela, mas se o imposto for pago anualmente ou se tratar de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, cujo prestador não tem estabelecimento fixo e permanente no Município, fica dispensada a apresentação das declarações previstas no *caput*.

**§2º.** São responsáveis os seguintes tomadores e intermediários de serviços, na forma prevista pela Lei Complementar nº 163, de 30 de setembro de 2005:

**I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

**Art. 4º.** As pessoas jurídicas relacionadas no § 2º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado previsto na lista contida na Tabela I da Lei Complementar nº 163, de 30 de setembro de 2005, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro, se for o caso, e do pagamento do imposto.

**§1º.** Não satisfeita a prova constante do *caput* do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo à Prefeitura, na forma e no prazo previstos no art. 19 do presente regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

**§2º.** Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Decreto nº 5.112/2009 – fls.3**

**§ 3º.** Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 4º.** Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

**§ 5º.** Descumprido o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

**§ 6º.** Não caberá o desconto referido no § 1º quando o imposto for pago anualmente, inclusive sob o regime de estimativa, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

**§ 7º.** O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não-vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art. 5º.** As pessoas referidas no artigo 3º devem apresentar a declaração, mesmo que sejam imunes ou isentas.

**§ 1º.** A declaração eletrônica deverá ser entregue também nos seguintes casos:

**I** – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

**II** – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

**§ 2º.** Caso a suspensão referida no inciso I seja superior a 6 (seis) meses, desde que requerido à administração tributária e por esta deferida, poderá ser permitida a não-declaração, pelo prazo por ela estipulado.

**§ 3º.** Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

**Art. 6º.** O ISS Eletrônico tem como objetivo a escrituração dos documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados, a emissão de documentos de arrecadação, a declaração mensal da escrituração fiscal e o envio da declaração via internet ou por meio magnético, fornecendo informações sociais, econômicas e fiscais dos sujeitos passivos.

**Art. 7º.** A declaração deverá conter os seguintes dados:

CÓPIA



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Decreto nº 5.112/2009 – fls.4**

**I** – os dados cadastrais do prestador, do tomador e do intermediário de serviços;

**II** – a identificação do responsável pela declaração;

**III** – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

**IV** – registro das deduções da base de cálculo, se for o caso;

**V** – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive, dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

**VI** – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, quando previstos pela legislação;

**VII** – o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

**VIII** – o registro da falta de serviços tomados, se for o caso.

**Art. 8º.** O arquivo contendo a declaração deverá ser transmitido por meio da internet.

**Parágrafo Único.** O arquivo contendo a declaração poderá, na impossibilidade de utilização da internet, ser gravado por meio magnético e entregue na Prefeitura, na Coordenadoria de Tributos Mobiliários (antiga Divisão de Tributos Mobiliários), sito à Avenida Brasil, nº 1841 – Vila Romanópolis, permanecendo inalterados os prazos.

CÓPIA

**Art. 9º.** As declarações deverão ser enviadas ou entregues até a data do vencimento previsto para o período de competência.

**Art. 10.** Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município, deverão apresentar uma declaração para cada estabelecimento.

**§ 1º.** Desde que requerida e autorizada pela administração tributária, a apresentação das declarações poderá ser centralizada num único estabelecimento.

**§ 2º.** Ficam desobrigados de apresentar a declaração os escritórios que não contabilizem receita própria, mas esta situação deverá ser informada à administração tributária.

**Art. 11.** Cópia da declaração deverá ser conservada até o final dos prazos de decadência ou de prescrição.

**Parágrafo Único.** Poderá ser exigida a apresentação de cópia da declaração em qualquer momento pela fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 5.112/2009 – fls.5**

**Art. 12.** A declaração enviada pela internet ou entregue por meio magnético poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

**Art. 13.** Após o pagamento, no caso de as declarações a eles referentes terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

**§ 1º.** Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, a mesma deverá constar de requerimento à administração tributária, aplicando-se o seguinte:

**I** – constatado que, com a retificação, o valor do imposto seja menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

**II** – constatado que, com a retificação, o valor do imposto seja maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia, desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

**§ 2º.** Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida via sistema eletrônico uma guia complementar da diferença, e a declaração somente terá eficácia desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da declaração retificadora.

**§ 3º.** Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

**Art. 14.** Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

**Art. 15.** Em caso de retenção na fonte, a cada declaração de serviços tomados efetuada, o sistema emitirá o documento comprobatório do valor da retenção que deverá ser entregue pelo tomados ou intermediário do serviço ao prestador.

**Parágrafo Único.** O documento comprobatório da retenção previsto no *caput* poderá ser emitido pelo próprio responsável, observado o modelo emitido pelo sistema.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 5.112/2009** – fls.6

**Art. 16.** O documento exigido pelo artigo anterior deverá ser entregue na data em que o pagamento do serviço for realizado ou, caso este ainda não tenha ocorrido, até a data do recolhimento do imposto prevista no art. 19 deste regulamento.

**Art. 17.** Os Escritórios de Contabilidade e os Contabilistas, desde que regularmente inscritos no cadastro mobiliário, poderão manter os livros e documentos fiscais de seus clientes sob sua guarda, devendo notificar a autoridade competente de tal situação, sendo obrigados a colocar à disposição da fiscalização quando solicitados.

**Art. 18.** O programa de computador contendo o ISS Eletrônico e o seu manual de operação encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br](http://www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br), podendo o manual ser retirado na Prefeitura, na Coordenadoria de Tributos Mobiliários (antiga Divisão de Tributos Mobiliários).

**Art. 19.** Independente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao período de competência.

**§ 1º.** Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

**§ 2º.** O recolhimento do imposto poderá ser feito que quaisquer estabelecimentos bancários até a data do vencimento e, após, somente nas agências do Banco do Brasil.

**Art. 20.** Poderão ser dispensadas da entrega das declarações, por ato da autoridade competente, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

**Art. 21.** O contribuinte, tomador e intermediários dos serviços ficarão sujeitos às seguintes multas:

**I** – multa equivalente a 6 (seis) vezes o valor da UFM quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

**II** – multa equivalente a 6 (seis) vezes o valor UFM quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

**III** – multa equivalente a 6 (seis) vezes o valor UFM por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 5.112/2009 – fls.7

**IV** - multa equivalente a 6 (seis) vezes o valor UFM pela não-entrega do documento comprobatório da retenção prevista no § 2º do art. 4º do presente decreto;

**V** - multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível, no caso de omissão ou inexatidão fraudulenta de dados ou informações que possam influir no cálculo do imposto.

**Art. 22.** As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

**Parágrafo Único.** Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não-cumprimento das obrigações, como previstas no artigo anterior, passam a prevalecer às multas nele fixadas.

**Art. 23.** Fica autorizada a autoridade competente a estabelecer normas e as rotinas necessárias para o cumprimento da Lei Complementar nº 163, de 30 de setembro de 2005, e deste Decreto.

**Art. 24.** A apresentação das declarações previstas no sistema eletrônico será facultativa até 31 de maio de 2009, perdurando nesse período o sistema manual.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em todos os termos o Decreto nº 5.021/2008.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de março de 2009.

CÓPIA

  
JORGE ABISSAMRA  
PREFEITO

ROBINSON FERNANDES MORAIS GUEDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

  
ALEXANDRE BALBINO ROSA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO